



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, 13 de MARÇO de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SOBRAL .

Recurso Administrativo

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 012/20- SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE MACAPÁ, DISTRITO DE TAPERUABA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

A empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.583.854/0001-02, com sede na Rua Prefeito Beto Lira, S/N – Centro - Massapê, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, publicação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Fase de Habilitação

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que:

MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram o item 6.3.4.2 do edital (“execução de no mínimo 50m² (cinquenta metros quadrados) de piso intertravado tipo tijolinho 20X10X4cm”) com divergência em relação à dimensão do referido piso.

(Alegação feita por Ata)

Por isso, teria desatendido ao certame.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

As **exigências mínimas para a habilitação** são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Da

Para entender:

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA- CE e apresentada é **similar ou superior** às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

De ressaltar ainda que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, demonstrando que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Noutras palavras, **deixo bem frisado que o objeto descrito no atestado não precisa ser idêntico àquele que se pretende disputar – Equivalente ou Superior** . Por isso, entendo razoável a interpretação - sobre a qual não há dissenso na unidade técnica nesta inteligência -- de que, em princípio, se uma empresa é considerada tecnicamente capaz para fornecer a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE MACAPÁ, DISTRITO DE TAPERUABA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE ;entre outros (Conforme atestados fornecidos no processo), com características de equivalentes ao Edital", igualmente o seria para prestar serviços de Colocação de "Bloco Tipo Tijolinho", ainda que essa exegese não resolva a questão da ausência de certificação (ABNT NBR 15.247) , conforme determinava o edital.

Foram apresentados alguns atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços

Está claro, indicado e aprovado pelo CREA e CAU que todos realizaram EXECUÇÃO DE OBRAS . Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, construção civil como um todo e de serviços específicos para o certame.

De



RESUMO

Ao analisarmos os motivos citados em Ata para Inabilitação, vimos que não foram levados em consideração itens de maior relevância e, ou, não há motivos para INABILITAR a empresa por 0,1 cm no tamanho de Bloquete, vejamos os fatos:

Fato 1

Pedio em Edital

MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram o item 6.3.4.2 do edital ("execução de no mínimo 50m² (cinquenta metros quadrados) de piso intertravado tipo tijolinho 20X10X4cm") com divergência em relação à dimensão do referido piso.

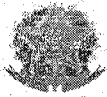
Atestado 1 fornecido:

PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (19,9x10x4)cm CINZA

Conforme citado acima, a medida "Cumprimento" da uma divergência de apenas 0,1 cm, tendo pouca relevância para a inabilitação, pois a empresa fornecerá o pedido.

Fato 2:

A empresa, forneceu um Atestado Superior ao Solicitado no Edital. Esta em anexo nos autos do processo referente a um **OBRA DE CONCLUSÃO DO ESTADIO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ:**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
193257/2019
Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico nº 193257/2019
27/08/2019, 11:55
7w55B



4	PISOS				
4.1	C1611	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP. = 5CM	SEINFRA	M2	103,51
4.2	92402	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM. ESPESSURA 6 CM. AF. 12/2015	SINAPI	M2	84,81
4.3	02004	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900	SEINFRA	M2	84,81

Como mostrado acima, a empresa realizou o serviço superior ao solicitado no edital. Ambos os Atestados, foram Operacionais, de serviços realizados na Cidade Santana do Acaraú.



PEDIDO

Juntando os fatos aqui destacados e na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a decisão da comissão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Entendemos que ao Analisar o Atestado Apresentado, não tenha sido levado em consideração esses itens citados acima.

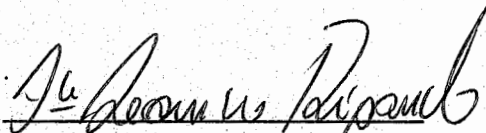
A empresa usa o mesmo atestado em diversos certames, alguns de maior complexidade e nunca foram INABILITADA por tal motivo. Inclusive, a empresa logrou êxito em alguns municípios com este atestado.

Por isso, viemos aqui, pedir a estimada comissão, a quem a empresa respeita, que reconsidere nosso pedido e nos habilite para que possamos seguir o ideal de livre concorrência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e HABILITE a empresa para que possa gozar da livre concorrência e Ofertar o melhor preço ao município .

Nestes Termos
P. Deferimento

Massape, 13 de MARÇO de 2020


FRANCISCO LENONCIO RIFARDO
REPRESENTANTE